



Prefeitura de
Russas



IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL - TP 023/2021
IMPUGNANTE: F H DA SILVA FILHO CONSTRUÇÕES - ME
CNPJ N° 04.010.075/0001-04

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ**



TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2021-TP

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

A F H DA SILVA FILHO CONSTRUÇÕES, firma de engenharia, inscrita no CNPJ nº 04.010.075/0001-04, com sede à Rua Jorge Dumar, 2121, sala 201, bairro Jardim América, CEP: 60.410-426, Fortaleza / CE, através do seu Representante Legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Da Tomada de Preços nº 023/2021-TP, instalada para selecionar proposta mais vantajosa à contratação indireta, em regime de empreitada por preço global de empresa para prestação serviços de manutenção, melhorias, obras e efficientização do sistema de iluminação pública do município de Russas / CE, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

1. DOS FATOS

No dia 05 de novembro de 2021, a Prefeitura Municipal de Russas fez publicar o Edital de Tomada de Preços nº 023/2021-TP, para a contratação de empresa para prestação serviços de manutenção, melhorias, obras e



1

eficientização do sistema de iluminação pública do município de Russas / CE, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, adotando para seu julgamento o critério do menor preço global e para a execução do contrato o regime indireto de empreitada por preço global.



O fato é que o Edital contém inúmeras exigências que impedem o regular de uma licitação, por ferir especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da busca pela proposta mais vantajosa, e especialmente, da livre competição, os quais não deve a Administração Pública se distanciar sob quaisquer hipóteses, segundo determinação da Constituição Federal, art. 37, caput e inciso XXI.

2. DO DIREITO

2.1- DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR ARQUITETO URBANISTA

Como exigência de qualificação técnica para a realização dos serviços objeto desta licitação, a figura do arquiteto urbanista não apenas ganhou destaque mediante a exigência (item 7.3.2) que este profissional comprove atestação anterior em "**a) Elaboração de projetos executivos e conceituais para efficientização do sistema de iluminação pública; b) Execução de Obra de Sistema de Iluminação Pública em LED; c) Iluminação pública decorativa ou ornamental;**"

Segundo este edital, deve a proponente:

- (i) Item 7.3.1 exige que: **Certidão de Registro Regular expedida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) da região sede da empresa, contendo obrigatoriamente o registro do(s) responsável(is) Técnico(s) da Empresa e a atividade**

relacionada com o objeto. **Deverá ser apresentada também Certidão de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico);**

- (ii) Item 7.3.2 exige que: **Capacitação Técnica Profissional:** Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(eis) Técnico(s) e em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO....



Profissional de Arquitetura e Urbanismo

- a) Elaboração de projetos executivos e conceituais para eficientização do sistema de iluminação pública;
- b) Execução de obra de sistema de iluminação pública em LED;
- c) Iluminação pública decorativa ou ornamental;"

Ora, o objeto da licitação versa sobre a "contratação de empresa para prestação serviços de manutenção, melhorias, obras e eficientização do sistema de iluminação pública do município de Russas/CE"

Este é o objeto **principal**, de relevância técnica para a futura contratação. Exige-se aqui, para a sua execução, o acompanhamento de profissional de nível superior compatível à área de iluminação pública, profissional detentor de atribuição técnica reconhecida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA. Com certeza este profissional não é o **Arquiteto**, e sim o Engenheiro, inclusive com habilitação plena em engenharia elétrica.





Exigir para este profissional (Arquiteto) serviços **inexistentes na planilha de preços**, como a alínea "a) *Elaboração de Projetos Executivos e Conceituais para Eficientização do Sistema de Iluminação Pública*";. O art. 2º da Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo, informa quais são as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista. Em nenhum dos tópicos o projeto de iluminação pública foi expressamente previsto.

Resta salientar, ainda para tais exigências, que desde 12 de julho de 2013, a Resolução nº 51 do CAU/BR, que "dispõe sobre as áreas de atuação privativa dos arquitetos e urbanistas e as **áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas**", vem tentando, sem sucesso, incluir o "projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano" no rol de áreas de atuação "privativas dos arquitetos e urbanistas" (art. 2º, item VI, letra "a"). Sua vigência, convém alertar, permanece suspensa por Deliberação Plenária do próprio CAU/BR no DPOBR nº 0106-08/2020.

Ademais tal serviço **não é contemplado pelo orçamento** existente no Termo de Referência, cometendo um erro **CRASSO**.

Serviços cujo profissional não possui atribuição técnica para atuar como Responsável Técnico, conforme Resolução nº 218/73 e 1057/2014, tais como a alínea "b) *Execução de Obra de Sistema de Iluminação Pública em LED*";, e atualmente, conforme **Resolução de nº 51, de 12 de julho de 2013 – do CAU/BR**, que dispõe sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, definidas a partir das competência e habilidades adquiridas na formação do profissional, e dá outras providências, (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021).



Assim não há que se citar em existência de objeto com execução exclusiva de um profissional da área de arquitetura e urbanismo na Tomada de Preços nº 023/2021-TP, justificando a exigência de prova de capacidade técnica exclusiva para este segmento.

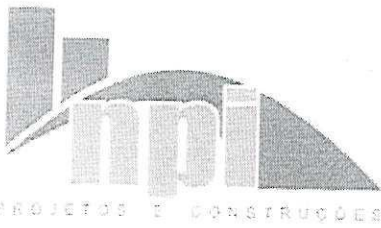
Nenhum sentido há em se manter referida exigência no Edital, senão a pretensão única de se restringir a competição, violando-se frontalmente os princípios da licitação pública.

Continuando o rol de discrepâncias à Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, incluímos a exigência da alínea "c" referente ao Profissional de Arquitetura e Urbanismo, que cita "c) Iluminação pública decorativa ou ornamental;" ora senhores tal exigência chega a ser esdrúxula uma vez que, conforme o item contemplado no orçamento é o item 20 que cita "*Iluminação de Festividades*" totalizando o valor de R\$ 45.136,46, isto é menos de 1,0% do valor total do orçamento; como se pode comprovar nenhum valor significativo existe e nenhuma relevância. Tal exigência nos leva a crer que a intenção é simplesmente anular a livre competitividade, o que vai de encontro à boa Administração.

Se a legislação exige que as parcelas passíveis de exigência de experiência anterior sejam, **simultaneamente** '*de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado*', então é lógico e claro que não se pode ter divergências nos itens de serviços exigidos em sua capacidade técnica operacional e sua capacidade técnica profissional.

3 - DO PEDIDO:

Em face do exposto, em homenagem aos princípios licitatórios da legalidade, da isonomia, da vantajosidade, e da livre competição, a NPI PROJETOS E CONSTRUÇÕES – ME, requer que seja a



F H DA SILVA FILHO CONSTRUÇÕES - ME
Rua Jorge Dumar nº 2121 Sala 201 - Bairro Jardim América
CEP: 60.410-426 - Fone: (85) 9.9676-0294/9.8612-8960
CNPJ: 04.010.075/0001-04
e-mail: npiprojetoseconstrucoes@gmail.com

presente IMPUGNAÇÃO recebida e devidamente considerada, para fins de que este Respeitável Presidente conclua o presente Certame, **CONSIDERANDO** os fatores já apresentados, e que SUSPENDA / REVOQUE o presente Certame Licitatório por conter vícios insanáveis.



Ao passo que transmitimos respeitáveis cumprimentos, requeremos, por necessário e justo, o seu deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2021.

F H DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME

04.010.075/0001-04

Francisco Henrique da Silva Filho
Representante Legal
CPF nº 689.638.903-68